



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 169/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 069/2026, que "Dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 069/2026, originária do Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre diretrizes da política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão de energia elétrica no Município de Contagem".

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)"

Nas razões de veto, o Exmo. Sr. Prefeito afirma que o art. 3º, ao disciplinar medidas de articulação intersetorial e proteção social exclusivamente sob a ótica das competências dos órgãos municipais, sem mencionar as obrigações da concessionária responsável pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento da linha de transmissão, poderia ser interpretado como afastamento da corresponsabilidade objetiva da concessionária, que responde pelos riscos inerentes à sua atividade nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e do art. 31, inciso VII, da Lei Federal nº 8.987/1995. Aduz que as diretrizes do art. 2º, complementadas pela Lei Complementar Municipal nº 395/2025, já orientam devidamente a regulamentação da política e as negociações para desocupação da área, tornando o art. 3º redundante.

Desse modo, o veto parcial é formalmente regular e deve ser conhecido. Todavia, sob o ponto de vista jurídico, as razões apresentadas pelo Executivo não demonstram vício de constitucionalidade ou legalidade na proposição. Considerando que o veto foi oposto por razões de interesse público, a deliberação sobre sua manutenção ou rejeição compete ao Plenário, no exercício de juízo político-legislativo próprio.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de agosto 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral